



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES

CÂMARA MUNICIPAL DE  
PATY DO ALFERES  
APROVADO  
14/10/2019 - SO

  
Presidente

Autógrafo

LEI Nº 2625 DE 15 DE outubro DE 2019

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
N.º 3154 DO MUNICÍPIO DE  
PATY DO ALFERES EM 15/10/19

RUBRICA E MATRÍCULA  
14/10/2019 da Câmara Municipal  
Mat. 760/01

DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI MUNICIPAL N.º 2.312 DE 19 DE MAIO DE 2017, QUE REGULAMENTA A POLÍTICA DE ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES, NOS TERMOS DO ART. 68, DA LEI 1.691, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte,

LEI:

Art. 1º A Lei Municipal n.º 2.312 de 19 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º A manutenção da arborização urbana em logradouros públicos poderá ser realizada pela Secretaria de Meio Ambiente (SMA) ou pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos (SOSP), ou por ambas, de forma cooperada.*

§ 1º Serão admitidas as seguintes modalidades de poda nas árvores localizadas em logradouros públicos:

- a) *Poda de Educação: Educa o indivíduo (árvore) jovem a desenvolver a copa contra sua tendência natural no modelo arquitetônico da árvore, ajustando-o ao espaço escolhido;*
- b) *Poda de Limpeza e Manutenção: Elimina galhos secos e indesejáveis, que causem risco à saúde da árvore ou não estejam em conformidade com a paisagem;*
- c) *Poda de Segurança: Acontece quando as podas anteriores não foram realizadas ou foram realizadas de forma inadequada. Ocorrem também quando alterações no ambiente urbano incompatibilizam a copa das árvores com seu meio.*

§ 2º Somente serão autorizados cortes rasos em árvores, com prévia avaliação da SMA, tanto em áreas públicas quanto em particulares, nos casos em que:

I – Na área onde se localiza a árvore, for requerida a construção ou ampliação de construção existente, sem que haja alternativa locacional;







II – Haja risco de queda sobre residência do requerente ou vizinhos, benfeitorias, transeuntes, vias de acesso e rede elétrica;

III – Na área onde se localiza a árvore, for requerido o plantio de lavouras e/ou outras atividades agrícolas, comerciais ou não, sem que haja alternativa locacional;

IV – Existam árvores com sinais de comprometimento de fitossanidade;

V – Existam árvores com raízes expostas em encostas, com risco de queda sobre residência, benfeitorias, transeuntes, vias de acesso e rede elétrica;

VI – Existam árvores que estejam causando prejuízos ao imóvel, com infiltração de raízes em esgotamento, sistema hidráulico e/ou alicerce;

VII – árvores com visível desequilíbrio estrutural, oferecendo risco de queda.

§ 3º Quando possível, as árvores retiradas serão substituídas por mudas de espécies adequadas à arborização urbana.

§4º Fica o município autorizado a proceder a poda de árvores cujas partes aéreas estejam avançando para a área externa do domínio privado, invadindo passeios, vias e logradouros públicos.

Art. 2º No planejamento da arborização pública deve-se observar a caracterização física do logradouro, definindo-se, a partir disso, critérios que condicionem a escolha das espécies mais adequadas à referida arborização levando-se em conta:

I – os aspectos visual e espacial em termos paisagísticos;

II – limitações físicas e biológicas que o local impõe ao crescimento das árvores; e

III – o aspecto funcional, devendo-se avaliar quais as espécies que seriam mais adequadas para melhorar o clima e outras condições ambientais.

Parágrafo Único: Deverá ser evitado o plantio de árvores em logradouros públicos cujos locais estejam situados embaixo das instalações de rede elétrica, priorizando, nestes casos, espécies arbustivas de médio e pequeno porte.

Art. 3º Qualquer árvore ou grupo de árvores do Município poderá ser declarada imune ao corte mediante ato do COMDEMA – Conselho Municipal de Meio Ambiente, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico ou paisagístico, ou sua condição de porta sementes, ficando sua proteção a cargo da SMA.

§ 1º A SMA fará inventário de todas as árvores declaradas imunes ao corte no município, inscrevendo-as em livro próprio.

§ 2º Será fixada placa indicativa, diante da árvore ou de grupo de árvores declaradas imunes ao corte identificando-as cientificamente.

§3º A árvore que tiver sido declarada imune ao corte no município somente poderá ser suprimida depois de avaliação técnica da SMA, submetida à análise do COMDEMA, e justificado o interesse público e/ou social.





Art. 4º As áreas destinadas a estacionamento, mesmo que de iniciativa particular, deverão ser arborizadas com, no mínimo, uma árvore para três vagas.

Art. 5º O corte de qualquer árvore no território municipal, em área privada, tanto em zona urbana como rural, somente poderá ser realizado mediante Autorização Ambiental (AA) baseada em parecer elaborado por técnicos da SMA, após vistoria a ser solicitada a este órgão, dispensada a necessidade de autorização para a realização de poda.

§ 1º Espécies utilizadas como cerca viva, ornamental ou de barreira física, como Sansão do Campo, Azaleia, Bambus, Pingo de Ouro e assemelhadas, não necessitam de autorização para supressão.

§2º O município, através da SMA, poderá autorizar a supressão de indivíduos arbóreos isolados, tanto em zona urbana como rural. Os demais casos deverão ser submetidos ao Órgão Estadual competente, na forma da legislação vigente.

§3º Para efeito de autorização municipal para supressão vegetal (AA), entende-se como "indivíduos arbóreos isolados" aquelas árvores que estão fora de remanescentes florestais, que não podem ser caracterizadas em um estágio de sucessão ecológica, cujas copas em cada hectare não ultrapassem 10% (dez por cento) de cobertura da área, não sendo passível de supressão agrupamentos de árvores em copas superpostas ou contíguas que ultrapassem 0,2 (zero vírgula dois) hectares.

§4º Os pedidos de supressão vegetal em imóveis particulares em áreas protegidas deverão ser submetidos, após parecer técnico da SMA, ao COMDEMA – Conselho Municipal de Meio Ambiente, para conhecimento e deliberação, estando isentos dessa obrigatoriedade o próprio município quando da necessidade de execução dos serviços de supressão vegetal em logradouros públicos e em próprios municipais.

§5º O particular deverá, após análise do pedido e vistoria in loco, a título de compensação ambiental em pecúnia, recolher ao Erário Municipal importância de 05 (cinco) UFIR-RJ por árvore a ser suprimida, que reverterá ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§6º A autorização (AA) para supressão somente será expedida após o recolhimento e comprovação do valor estabelecido, conforme previsão no §5º.

§7º Os proprietários de imóveis que tenham hipossuficiência financeira para arcar com os custos inerentes à compensação ambiental prevista no §5º, situação esta devidamente atestada por profissional competente da Secretaria de Desenvolvimento Social, Habitação e Direitos Humanos, fruirão de isenção.

§8º No caso de logradouro público a Secretaria de Meio Ambiente procederá a vistoria e, tanto a SMA quanto a Secretaria de Obras e Serviços Públicos poderão realizar o serviço de corte ou poda, estando isenta da compensação a que se refere esta Lei.

§8º Dependendo da complexidade ou dificuldade que envolva a remoção ou corte da árvore em área pública, a Secretaria de Meio Ambiente poderá solicitar auxílio do CBMERJ (Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro), que procederá na forma de seu Procedimento Operacional Padrão (POP) de corte de árvore, ou ainda poderá acionar a COMDEC – Coordenadoria Municipal de Defesa Civil para a devida avaliação e providências.





§9º No caso de supressão de vegetação (corte seletivo de árvores) em áreas de preservação permanente - APP, tanto em zona urbana quanto rural, o município somente emitirá autorização para os casos em que houver comprometimento da fitossanidade ou risco de queda do indivíduo arbóreo, ouvido o COMDEMA – Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§10 Quanto à extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas em áreas não consideradas áreas de preservação permanente (APP) e Reserva Legal (RL), aplicar-se-á o disposto no §2º do artigo 35 da Lei Federal n.º 12.651 de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), cabendo, para tanto, avaliação técnica da SMA.

Art. 6º Para a autorização de supressão de árvores em área particular, o interessado deverá apresentar requerimento, em formulário próprio, ao setor de protocolo da Prefeitura, visando à abertura do procedimento administrativo, contendo:

I – nome, endereço, comprovante de residência e qualificação do requerente;

II – localização da árvore ou grupo de árvores;

III – justificativa;

IV - assinatura do requerente ou procurador.

V – documento comprobatório da titularidade do imóvel.

§ 1º Quando o requerente não possuir a titularidade do imóvel, será necessário autorização do proprietário ou possuidor, juntamente com documento comprobatório da titularidade do imóvel.

§ 2º A SMA, através do setor competente, realizará vistoria in loco conforme solicitação do requerente, após o que indicará os procedimentos adequados para efeito de autorização.

§ 3º A apreciação do pedido para supressão de árvores em loteamento fica condicionada a apresentação de registro da concordância da maioria simples dos moradores.

§ 4º Em caso de área particular, a solicitação somente poderá ser feita pelo proprietário ou possuidor do imóvel ou seu representante legal, sendo de inteira responsabilidade do requerente a contratação de mão de obra habilitada para a execução dos serviços e as consequências dele decorrentes.

§ 5º Em caso de condomínios, a solicitação somente poderá ser feita pelo síndico ou subsíndico, mediante apresentação da cópia da Ata de posse dos mesmos, bem como cópia da Ata de reunião dos condôminos que aprova a solicitação de corte de árvores.

§ 6º A autorização emergencial para retirada de árvores localizadas em imóveis particulares que estejam mortas, ou em substancial risco de queda ou comprovadamente ameaçando prédios, benfeitorias, redes públicas, etc. e quando tais situações não puderem ser resolvidas pelo rebaixamento da copa, estarão dispensadas da abertura formal de procedimento administrativo, devendo o proprietário requerer autorização para supressão diretamente junto à SMA.





§ 7º A responsabilidade pela supressão emergencial de árvores em área particular é do proprietário do imóvel, na forma do art. 6º, §4º.

§8º Ficam dispensadas de abertura de processo e da taxa de compensação para requerer autorização (AA) para supressão vegetal de árvores isoladas, os entes públicos das 03 (três) esferas de governo, bastando protocolar ofício subscrito por seus dirigentes, junto à SMA.

§9º A SMA poderá realizar, com autorização do Prefeito Municipal, o serviço de corte de árvores no interior dos próprios municipais, a pedido dos mesmos, sempre que possível e de acordo com o cronograma de serviços da SMA. Os demais entes federativos deverão contratar os serviços por meios próprios.

§10 É considerado possuidor a pessoa física ou jurídica que tenha, de fato, o direito de usar e alterar as características do imóvel, desde que detenha qualquer dos seguintes documentos:

I – contrato, com autorização expressa do proprietário;

II – compromisso de compra e venda;

III – contrato representativo da relação obrigacional, ou relação de direito existente entre o proprietário e o possuidor de direito;

IV – escritura definitiva, com ou sem registro;

V – possuidor a qualquer título que tenha requerido judicialmente o reconhecimento da titularidade do imóvel;

VI – Parte do Carnê do IPTU que contenha a informação sobre proprietário/detentor.

Art. 7º A retirada de árvores que apresentem os riscos citados no § 6º do artigo 6º, estará dispensada do pagamento da medida compensatória em pecúnia prevista no §5º do art. 5º.

Art. 8º O documento de autorização para supressão terá validade de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de expedição, cuja validade é improrrogável.

§1º Caso o requerente não execute a supressão dentro do prazo estipulado, será necessário novo recolhimento do valor inerente à compensação em pecúnia, podendo o pedido ser formulado no mesmo procedimento administrativo.

§2º são consideradas nulas as autorizações cuja validade tenha expirado o prazo estipulado, sujeitando o infrator às penalidades desta lei.

Art. 9º O corte de árvores sem autorização do órgão municipal responsável pelo meio ambiente, sujeitará os infratores, proprietários ou responsáveis a, no mínimo, uma das seguintes penalidades:

I - multa de 50 UFIR-RJ por cada exemplar cortado ou sacrificado;

II - compensação do dano ambiental, através do plantio de árvore ou doação de mudas, insumos e /ou equipamentos, conforme definido pela SMA;





§ 1º A multa prevista no inciso I poderá ser convertida em doação de mudas nativas, insumos ou equipamentos, a critério da SMA, que estabelecerá o número de mudas, e/ou o tipo e quantidade de insumos e/ou equipamentos.

§ 2º Será da responsabilidade do infrator, a retirada de tocos e galhos provenientes do corte.

§ 3º O não cumprimento das medidas compensatórias elencadas nos incisos deste artigo no prazo determinado pelo órgão municipal responsável pelo meio ambiente, sujeitará o infrator a multa de 10 UFIR-RJ diárias, até o cumprimento da obrigação.

Art. 10 As empresas responsáveis pela manutenção da rede elétrica, TV a cabo, telefonia e lógica em vias públicas deverá obedecer ao que determina esta Lei.

§1º As empresas mencionadas no caput, ao proceder a poda das árvores em logradouros públicos em conformidade com o §1º do art. 1º, serão obrigadas a fazer a limpeza das vias públicas, ficando responsável pela retirada dos galhos e folhagens oriundos dos serviços de poda, com a devida destinação final.

§2º O não cumprimento da obrigação de limpeza das vias públicas sujeitará o infrator à multa de 100 (cem) UFIR-RJ por ocorrência, através de Notificação da SMA, cujo pagamento deverá ocorrer num prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da Notificação.

§3º Recebida a Notificação de multa, o infrator terá o prazo de até 24 horas para realizar a limpeza do logradouro.

§ 4º O descumprimento do prazo para retirada do material ensejará nova multa no valor de 50 (cinquenta) UFIR-RJ, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da Notificação.

§5º Uma vez que o município edite manual e/ou norma própria para os procedimentos de corte e poda para manutenção de árvores em logradouros públicos, tais normas deverão ser observadas pelas empresas mencionadas no caput.

§6º O município, a bem do interesse público, observadas a oportunidade e conveniência, poderá celebrar acordo de cooperação técnica, convênio ou instrumento similar com as empresas citadas no caput visando o reaproveitamento e disposição final adequada do material verde decorrente dos serviços de poda, garantindo-se a devida contrapartida por parte da empresa pelos serviços públicos que poderão ser prestados.

Art. 11 Com relação à arborização urbana do Município de Paty do Alferes, fica terminantemente proibido:

- I – colocar ou pregar placas de qualquer natureza em árvores;
- II – fixar nas árvores qualquer tipo de amarras, faixas ou objetos;
- III – pintar os troncos ou galhos das árvores;
- IV - destruir as folhagens ou quebrar os galhos das árvores;
- V – destruir, cortar ou danificar árvores em vias públicas;
- VI – plantar árvores em logradouros públicos sem o conhecimento e autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.







*Art. 12 Em casos de loteamentos e condomínios é obrigatória a arborização das áreas destinadas aos passeios, com largura igual ou superior a 1,50 metros.*

*Parágrafo Único - É de responsabilidade dos loteadores a promoção e a manutenção, por um período de 02 (dois) anos, a contar da data da aprovação do projeto de loteamento, a respectiva arborização dos logradouros, cuja fiscalização e demais atos caberá à Secretaria de Obras e Serviços Públicos.*

*Art. 13 Na construção de edificação de uso comercial ou industrial é obrigatório o plantio de mudas de árvores por área total construída e sua respectiva manutenção, de acordo com as seguintes especificações:*

*I – uso comercial com área até 90m<sup>2</sup>: 01 (uma) árvore*

*II – uso comercial com área superior a 90 m<sup>2</sup>: 01 (uma) árvore para cada 90m<sup>2</sup> ou fração de área total de edificação;*

*II – uso industrial e usos especiais diversos, com área até 150m<sup>2</sup>: 02 (duas) árvores;*

*III - uso industrial e usos especiais diversos, com área superior a 150 m<sup>2</sup> - 01 (uma) árvore para cada 75 m<sup>2</sup> ou fração de área total de edificação.*

*§ 1º As mudas a que se refere este artigo deverão corresponder a essências florestais, preferencialmente nativas, com pelo menos 1,20 m de altura, sendo obrigatória a colocação de tutores.*

*§ 2º A verificação do cumprimento da obrigação de que trata o caput será de realizada pela Fiscalização de Obras e Serviços Públicos.*

*§ 3º Se comprovada a impossibilidade total ou parcial do plantio na forma deste artigo, poderá ser determinado, a título de medida compensatória, o plantio de mudas em número igual ao que deixou de ser plantado nos estabelecimentos a que se referem os incisos I, II e III em área a ser designada pela Secretaria de Meio Ambiente, ou ainda, alternativamente, as mudas poderão ser doadas ao Horto Municipal.*

*Art. 14 Na construção de edificações residenciais é obrigatório o plantio de mudas de árvores por área total construída e sua respectiva manutenção, de acordo com as seguintes especificações:*

*I – uso residencial com área até 70m<sup>2</sup>: 01 (uma) árvore;*

*II – uso residencial com área até 120m<sup>2</sup>: 02 (duas) árvores;*

*III – uso residencial com área superior a 120m<sup>2</sup>: 03 (três) árvores para cada 60 m<sup>2</sup> ou fração de área total de edificação.*

*§ 1º A verificação do cumprimento da obrigação de que trata o caput será realizada pela Fiscalização de Obras e Serviços Públicos.*

*§ 2º Se comprovada a impossibilidade total ou parcial do plantio na forma deste artigo, poderá ser determinado, a título de medida compensatória, o plantio de mudas em número igual ao que deixou de ser plantado nos estabelecimentos a que se referem os incisos I, II e III em área a ser designada pela Secretaria de Meio Ambiente, ou ainda, alternativamente, as mudas poderão ser doadas ao Horto Municipal.*



*Art. 15 O cumprimento das exigências constantes dos artigos 12 e 13 são condicionantes para a liberação do habite-se, devendo a Fiscalização de Obras e Serviços Públicos certificar o seu cumprimento.*


*Art. 16 Para avaliação e enquadramento de casos emergenciais de supressão, o proprietário de imóvel poderá contratar, às suas expensas, avaliação por parte de profissional competente, com respectiva emissão de laudo técnico, do indivíduo arbóreo localizado em sua propriedade, ou ainda, solicitar vistoria ao CBMERJ – Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, que procederá na forma do Procedimento Operacional Padrão (POP) para corte de árvore.*

*Art. 17 Os valores referentes às multas e compensação ambiental em pecúnia de que trata a presente Lei serão depositados em conta corrente específica do Fundo Municipal de Meio Ambiente.*

*At. 18 Fica a SMA autorizada a baixar atos próprios para regulamentação da presente Lei, caso necessário”.*

*Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Paty do Alferes, 15 de outubro de 2019.

  
**EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO**  
Prefeito Municipal